

AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONSELHO REG. DE CONT. DE PERNAMBUCO 16/09/2016 15:57 00031

M. Inês

PROCESSO LICITATÓRIO Nº TP 01/2016 -

GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.065.633/0001-06, por seu procurador, vem, enquanto interessada no certame licitatório em referência, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital, fazendo-o com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

DA PRELIMINAR - LICITAÇÃO - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO

Inicialmente, cabe a preliminar de mérito.

Matéria de licitação trata-se incontestemente de Direito Público Subjetivo, ou seja, ainda que a insurgência chegue por email, o que importa é a Administração conhecer da matéria e conhecendo, se razão assistir àquele que apresenta a ilegalidade/irregularidade, analisar e proceder as necessárias retificações no edital, porque a premissa segurança jurídica deve ser o bem a ser perseguido pela Administração, não a minúcia de como chega a informação. Eis que, deve imperar o Poder de Polícia e a segurança jurídica na licitação e no contrato dela decorrente.

DOS FATOS

O objeto da licitação é a Contratação de serviços técnicos especializados visando a elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e Complementar de Engenharia para a construção da Nova sede do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco - CRC PE, compreendendo a execução dos estudos, projetos, adequações e compatibilizações necessários à perfeita execução do empreendimento.

A sessão inaugural será as 18 de MARÇO de 2016.

Ocorre que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO foi maculado por irregularidades, que impedem a firme elaboração de propostas técnicas, conseqüentemente a participação de empresas interessadas, fere, pois, o princípio consagrado da ampla competição, ao passo que corre o risco a Administração de não obter a proposta mais vantajosa para o objeto pretendido.

DOS PRINCÍPIOS INERENTES ÀS LICITAÇÕES

O fim primordial de qualquer licitação pública consiste na seleção da melhor proposta, para a própria Administração, com observância a todos os princípios constitucionais e administrativos sobre o tema.

A Lei Maior, em seu art. 37, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Por sua vez, a lei basilar sobre licitações, em seu art. 3º (Lei nº 8.666/93), dispõe que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sendo que, especificamente no que diz respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, suas premissas devem ainda ser interpretadas conjuntamente aos comandos contidos no art. 40, inciso VII, art. 44, caput, e art. 45, todos da Lei 8.666/93:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (g.n.)

Do transcrito, infere-se que qualquer Edital está obrigado a indicar os critérios para o julgamento sempre com

disposições claras e parâmetros objetivos, devendo os particulares levarem isto em conta quando da elaboração de suas propostas e as Administrações, ato contínuo, guiarem-se por esses critérios previamente estabelecidos, sob pena de, não o fazendo, agredirem a princípios basilares de licitações e, conseqüentemente, causarem a nulidade do ato administrativo.

DA IRREGULARIDADE DO CERTAME

O certame veio com um irregularidade irremediável e contém uma flagrante insegurança jurídica para as proponentes, haja vista que a suspensão e retorno do certame prejudicou a formulação de proposta.

O edital e anexos que se destinam a descrever os serviços e a complexidade e a interligação entre eles, traz características distintas e especializadas, oriundas de diferentes áreas de negócio, o que reclama alto grau de especialização, além expertise necessária para os serviços a serem realizados para a sede do CRC/PE.

Inicialmente, a data para abertura do certame foi aprazada para o dia 15/03/2016.

Antes disso, a peticionária enviou, em tempo hábil e razoável (dia , pedido de esclarecimento, tendo em vista que o item 1.1 do anexo II necessitava de algumas explicações, senão vejamos:

ITENS		PONTUAÇÃO (NOTA MÁXIMA)
a.1	Aspectos de infraestrutura da nova sede a serem alcançados	10,00
a.2	Impacto da construção da nova sede	10,00
a.3	Dados relevantes para execução dos serviços a serem observados	10,00
TOTAL (N.1)		30,00

O esclarecimento, neste ponto pedia o seguinte:

2. No Anexo II, Item 1.1, tabela com os itens a.1, a.2 e a.3, entendemos que:

- a. Para o item a.1, por "infraestrutura" o edital se refere às condicionantes arquitetônicas da edificação, e não à infraestrutura de fundações, redes lógicas, hidrossanitárias e afins. Está correta essa interpretação?
- b. Para o item a.2, deve-se discorrer sobre o impacto de vizinhança e impacto de trânsito que a nova sede vai causar. Está correta essa interpretação?

Antes de responder as perguntas formuladas por esta peticionária a Comissão entendeu que não tinha tempo hábil para responder aos quesitos, tanto que prorrogou a abertura do certame. Veja-se:

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2016

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS VISANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DOS ESTUDOS, PROJETOS, ADEQUAÇÕES E COMPATIBILIZAÇÕES NECESSÁRIOS À PERFETA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO", que devido à impossibilidade da equipe técnica responder, em tempo, todos os esclarecimentos ao edital, fica adiada para 18/03/2016 às 10:00h a sessão de entrega dos envelopes de HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA DE PREÇO, no mesmo local indicado inicialmente.

Fica esclarecido, outrossim, que permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no respectivo Edital.

Recife, 14 de março de 2016.

MÁRCIO HENRIQUE BARBOSA MACIEL DE SOUSA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Pois bem. A resposta ao esclarecimento apenas veio no dia 15/03/2016, da lavra do email de Rita Menezes, que assim escreveu:

De: Rita Menezes - CRCPE [mailto:ritamenezes@crcpe.org.br]

Enviada em: terça-feira, 15 de março de 2016 15:54

Para: Artur Eckert - KNIJNIK

Assunto: Resposta Esclarecimentos

GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Prezadas,

Em atendimento ao pedido de esclarecimentos encaminhado no dia 08/03/2016, temos as seguintes respostas:

Os ambientes denominados "Salão" nas plantas aprovadas pela Prefeitura, nos pavimentos 1, 2 e 3, a princípio, serão destinados ao desenvolvimento das atividades regulares do CRC PE, quais sejam administrativas, de atendimento ou qualificação profissional dos associados, cabe aos licitantes fazerem as suas interpretações das condicionantes arquitetônicas do espaço disponível, bem como da sua melhor utilização.

Para o Anexo II, Item 1.1, tabela com os itens a.1, a.2 e a.3:

a. O item a.1 do Edital, refere-se tanto às condicionantes arquitetônicas da edificação, quanto aos aspectos relacionados aos projetos complementares e especiais, que influirão diretamente no desempenho das atividades desta instituição.

b. Conforme determina a legislação municipal o empreendimento em questão não necessita de estudo de impacto de vizinhança ou de trânsito, o impacto nesse caso diz respeito aos ganhos oferecidos pela nova sede, em comparação com a sede atual, para o desenvolvimento das atividades do CRC PE.

Veja-se que a Comissão andou bem em adiar a abertura do certame, mas o prazo dado não veio com o costumeiro acerto.

Sendo certo que a resposta ao pedido de esclarecimento foi enviado três dias antes da abertura das proposta e

que o termo "impacto" necessitava de esclarecimento, a proposta técnica da peticionária restou prejudicada.

Ora, sabemos que o prazo para da abertura de uma TP do tipo técnica e preço deve seguir no mínimo 30 dias, após a sua publicação, conforme art. 21 da Lei 8.666/93.

Não queremos aqui a devolução do prazo integral, ou seja, 30 dias, mas que em respeito à universalidade da proposta, ampla competição, legalidade e razoabilidade, que fosse dado no mínimo um prazo de 15 dias (metade do prazo), tendo em vista que esta DD Autarquia escolheu o tipo "técnica e preço" para julgamento da licitação e que o edital não estava claro, o que levou até um pedido de julgamento.

De fato, ao determinar o adiamento, essa Autarquia reconheceu que o edital precisava de clareamento de termos, tanto que respondeu os esclarecimentos no dia 15/03/2016.

Desta feita, praticamente impossível discorrer uma boa proposta técnica, para demonstrar claramente os serviços a serem executados, com fito do melhor interesse público, no prazo de apenas 3 dias.

DOS REQUERIMENTOS

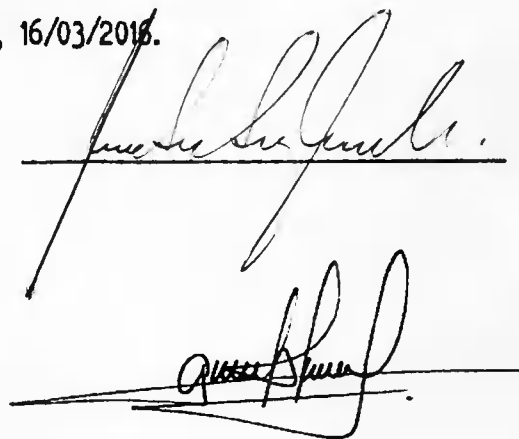
Diante de todo o exposto, requer o recebimento e regular processamento da presente IMPUGNAÇÃO, nos termos da Lei nº 8.666/93. Requer, ainda, o reconhecimento dos fundamentos evidenciados para que seja suspenso o certame vertido no PROCESSO

LICITATÓRIO TP Nº 01/2016, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA, dado o exíguo prazo dado por essa DD Comissão, em razão do adiamento do certame outrora aprazado.

Posteriormente, se do interesse da Administração, que a autoridade competente determine a reforma do edital, sempre com vistas à estrita legalidade, ampla competição e segurança jurídica.

Termos em que
pede deferimento.

Recife, 16/03/2016.



19.065.633/0001-06

GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA
E ARQUITETURA LTDA

Av. Padre Antonio Jose dos Santos, 1530
Brooklin Novo - CEP 04563-004

SÃO PAULO - SP

SUBSTABELECIMENTO

GABRIEL OVÍDIO RESENDE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 94.515, DIRG MG 11.330.869 e CPF nº 061.200.966-12, domiciliado na Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530, Novo Brooklin, São Paulo - Capital, CEP 04563-004, substabelece com RESERVAS DE IGUAIS, na pessoa do Advogado MARCELINO LEITE DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, CPF 008.066.574-80, residente e domiciliado à Rua XV de novembro, nº 217 - Varadouro - CEP: 53020-070 - Olinda/PE., OS PODERES que me foram outorgados por GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.065.633/0001-06, situada na Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530, Novo Brooklin, São Paulo -Capital, CEP 04563-004, podendo dito substabelecido atuar em nome da Licitante na Tomada de Preços 01/2016 do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco - CRC/PE, podendo requerer editais, protocolar e assinar documentos em nome da licitante, dar vistas de processos administrativos, retirar cópias e tudo mais quanto necessário.

São Paulo-SP, 16/03/2016.


GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Gabriel Ovídio Resende de Oliveira